



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 416.324 - PA (2017/0235755-8)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : **LYGIA BARRETO DO AMARAL CYPRIANO E OUTRO**
ADVOGADOS : **LYGIA BARRETO DO AMARAL CYPRIANO - PA010318**
: **PRISCILA HERONDINA REIS DE SOUZA - PA023608**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**
PACIENTE : **ANDERSON CARLOS CAMPELO CUNHA (PRESO)**

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. CONVERSÃO EM DOMICILIAR PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "o deferimento da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, depende da comprovação inequívoca de que o réu esteja extremamente debilitado, por motivo de grave doença aliada à impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra (RHC n. 58.378/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 25/8/2015).
3. Hipótese na qual não há comprovação nos autos nem de que o recorrente esteja extremamente debilitado em decorrência da doença diagnosticada - HIV -, tampouco de que o tratamento seja inviável no estabelecimento prisional, uma vez que o laudo médico, o relatório técnico de saúde e o relatório psicológico descrevem que o paciente vem recebendo o tratamento adequado.
4. Ademais, em consulta à certidão carcerária do paciente, verifica-se a existência de três outros processos, um deles com condenação - roubo circunstanciado - e os demais em andamento - roubo circunstanciado e posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, relevando, ainda, considerar que fora beneficiado com o livramento condicional em duas ocasiões anteriores - 29/6/2012 e 5/12/2014 -, mas, não obstante, voltou, em tese a delinquir. Tais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias tornam temerário o deferimento da prisão domiciliar, reforçando os já suficientes fundamentos apontados para o indeferimento do pedido.

5. Ordem não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 416.324 - PA (2017/0235755-8)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : **LYGIA BARRETO DO AMARAL CYPRIANO E OUTRO**
ADVOGADOS : **LYGIA BARRETO DO AMARAL CYPRIANO - PA010318**
: **PRISCILA HERONDINA REIS DE SOUZA - PA023608**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**
PACIENTE : **ANDERSON CARLOS CAMPELO CUNHA (PRESO)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de ANDERSON CARLOS CAMPELO CUNHA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (HC nº 0007914-61.2017.8.14.0000).

Extraí-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33 da Lei nº 11.343/06 e 288 do Código Penal, tendo a prisão sido convertida em preventiva.

Contra a decisão, a defesa impetrou a ordem originária, que foi denegada pelo Tribunal *a quo* em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 27/31):

EMENTA. HABEAS CORPUS. ART. 33 DA LEI 11.343/06 E ART. 288 DO CPB. ALMEJADA CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. PACIENTE PORTADOR DO VIRUS HIV. ESTADO GRAVE DE SAÚDE NÃO DEMONSTRADO. ATENDIMENTO QUE PODE SER SUPRIDO PELA CASA PENAL ONDE SE ENCONTRA CUSTODIADO, CONFORME RELATÓRIO TÉCNICO DA EQUIPE MÉDICA DA SUSIPE. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Nos casos de doença grave, para a concessão da prisão domiciliar, faz-se imprescindível a comprovação de fato, de que o apenado seja portador de doença que requeira cuidados especiais. Ainda que presente o requisito da doença grave, não são todas as situações que ensejarão o benefício. É necessário que a situação demande cuidados especiais, que não possam vir a ser atendidos pelo estabelecimento penal, e cuja doença seja de gravidade significativa.

2. Na hipótese, atestado, pela equipe médica da SUSIPE, que o paciente apresenta regular estado de saúde, e que tem condições de receber o tratamento adequado pelo Sistema Penal, não restou devidamente demonstrada a impossibilidade de tratamento pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sistema penitenciário, não havendo que se falar em constrangimento ilegal.

3. ORDEM DENEGADA à unanimidade, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

No presente *writ*, a impetrante alega que o paciente é portador do vírus HIV e não vem fazendo o devido acompanhamento necessário (e-STJ fl. 5). Destaca que o paciente encontra-se em estado de depressão, anorexia, diarreia e mal estar geral, provenientes da própria doença (e-STJ fl. 6). Descreve a prisão domiciliar, com uso de tornozeleira eletrônica, como alternativa para a prisão.

Requer, assim, a substituição da prisão preventiva por domiciliar.

A liminar foi indeferida às e-STJ fls. 36/38.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (e-STJ fls. 42/48).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 416.324 - PA (2017/0235755-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Nesse sentido, encontram-se, por exemplo, estes julgados: HC 313.318/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, julgamento em 7/5/2015, DJ de 21/5/2015; HC 321.436/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 19/5/2015, DJ de 27/5/2015.

No entanto, nada impede que, de ofício, este Tribunal Superior constate a existência de ilegalidade flagrante, circunstância que ora passo a examinar.

Inicialmente, convém esclarecer que em consulta ao *site* do Tribunal *a quo* na internet, verifica-se que sobreveio sentença condenando o paciente à pena de 8 anos e 9 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática do crime tipificado no art. 33, da Lei nº 11.343/06. Foi mantida a segregação cautelar, de modo que a presente ordem não se encontra prejudicada.

Busca a defesa a substituição da segregação do paciente por prisão domiciliar, sob a alegação da impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional no qual se encontra recolhido.

Em relação à questão, assim se manifestou o Tribunal *a quo* (e-STJ fls. 27/31):

Fulcra-se a ação mandamental na concessão da ordem para que o paciente obtenha o benefício da prisão domiciliar, consoante disposição do art. 318, inciso II, do CPP, ao argumento de que este



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é portador do vírus HIV, e não vem fazendo o complexo acompanhamento médico necessário, assim como o estabelecimento prisional no qual ele se encontra não possui estrutura adequada, pois conta apenas com atendimento de urgência. Não assiste razão ao paciente.

A priori, urge ressaltar o que estabelece o CPP acerca da prisão domiciliar:

Art. 317. A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial. (NR) (Redação da LEI Nº 12.403/04.05.2011 -Vigência 04.07.2011)

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

I - maior de 80 (oitenta) anos;

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;

III- imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

IV - gestante a partir do 7º (sétimo) mês de gravidez ou sendo esta de alto risco.

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.

Na hipótese sub examine, observa-se pelo Relatório Técnico de Saúde da SUSIPE (fls. 19), que o paciente é soropositivo para HIV, encontrando-se em regular estado de saúde, manifestando tristeza, perda de peso, anorexia, diarreia, e mal-estar geral.

Tal relatório ainda informa que o interno recebeu aconselhamento e demonstrou interesse em aderir ao tratamento de saúde, que perdurará por toda a vida, de acordo com os protocolos vigentes do SUS/Ministério da Saúde, e que estariam agendados exames para o dia 08.06.2017, os quais fazem parte do tratamento de saúde estabelecido.

Na hipótese, assente-se que os documentos colacionados aos autos pelo impetrante, relativos à saúde do paciente, supostamente comprometida, não se mostram suficientes a comprovar estado grave de saúde, que leve à conclusão diversa do que aquela constante da decisão indeferitória de 1º grau, uma vez não ficou comprovado que o réu não possa vir a ser suprido pela casa penal onde encontra-se custodiado.

Os documentos médicos que instruem a impetração não revelam imprescindibilidade do tratamento domiciliar para melhoria e controle do estado de saúde do paciente. Não se observa, de maneira insofismável, a extrema debilidade atual do seu quadro clínico, pois, como dito alhures, apesar de o réu apresentar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

algumas intercorrências como diarreia, tristeza, anorexia, mal-estar geral, etc., encontra-se com estado de saúde regular.

Como sabido, nos casos de doença grave, faz-se imprescindível a comprovação de fato, de que o apenado seja portador de doença que requeira cuidados especiais, e que tais cuidados não possam vir a ser prestados pelo local onde esteja custodiado ou em unidade de saúde adequada.

Assim, ainda que presente o requisito da doença grave, não são todas as situações que ensejarão o benefício da prisão domiciliar. É necessário que a situação demande cuidados especiais, que não possam vir a ser atendidos pelo estabelecimento penal, e cuja doença seja de gravidade significativa. In casu, como bem salienta o Juízo impetrado, em relação à condição de saúde do paciente, a Casa Penal já foi devidamente cientificada, constando ainda, por meio de relatório técnico, que a mesma prestará a assistência médica necessária à enfermidade apresentada pelo réu.

Desta forma, atestado que o paciente tem condições de receber o tratamento adequado pela equipe médica da SUSIPE, não restou devidamente demonstrada a impossibilidade de tratamento pelo sistema penitenciário, não havendo que se falar em constrangimento ilegal.

(...)

Por conseguinte, em sendo cediço que a gravidade da doença, por si só, não é capaz de autorizar a concessão de prisão domiciliar, fazendo-se necessária a comprovação de que o estabelecimento prisional não possua condições de lhe prestar a devida assistência médica, não tendo o impetrante demonstrado tal circunstância nem no juízo a quo, tampouco nesta instância, ausente qualquer constrangimento ilegal capaz de autorizar a concessão da ordem. Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, DENEGO a ordem impetrada. É o voto.

Nos termos do art. 318, II, do Código de Processo Penal, a prisão domiciliar pode ser concedida quando o acusado ou o indiciado estiver "extremamente debilitado por motivo de doença grave".

Ocorre que o simples fato de afirmar-se que o paciente é portador do vírus HIV não traduz a imediata necessidade de revogação da prisão, uma vez que é necessário comprovar a impossibilidade de tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao ponto, a Corte *a quo* asseverou que o *paciente tem condições de receber o tratamento adequado pela equipe médica da SUSIPE*, sendo que não há nos autos comprovação nem de que o paciente esteja extremamente debilitado em decorrência da doença apontada, tampouco de que o tratamento seja inviável no estabelecimento prisional.

Pelo contrário, o laudo médico de e-STJ fl. 23 descreve que o paciente inicialmente perdeu peso ao ser recolhido ao cárcere, mas que *após a adesão ao tratamento retomou ganho ponderal*, bem como que *atualmente não está fazendo uso de vitamina específica, apenas das medicações antirretrovirais prescritas através do serviço especializado do CTA de Abertetuba, onde realiza tratamento específico para HIV*.

Já o relatório técnico de saúde juntado à e-STJ fl. 24 informa que, embora manifeste tristeza, perda de peso, anorexia, diarreia e mal estar geral, *encontra-se em regular estado de saúde*, e que estão agendados exames *que fazem parte do tratamento de saúde estabelecido*.

Finalmente, o relatório psicológico (e-STJ fl. 26) relata que *este CRRAb vem dando condições ao tratamento, seja conduzido o mesmo periodicamente ao Centro de Testagem e Aconselhamento de Abaetetuba (CTA), para fins de consultas especializadas, exames e acompanhamento, seja, na execução do tratamento sob prescrição médica a nível ambulatorial (fornecimento da medicação prescrita), bem como o atendimento interdisciplinar, pelo setor de saúde*.

Assim, o *decisum* impugnado encontra amparo no entendimento jurisprudencial desta Corte, segundo o qual, "o deferimento da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, depende da comprovação inequívoca de que o réu esteja extremamente debilitado, por motivo de grave doença aliada à impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra (RHC n. 58.378/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 25/8/2015).

Além disso, convém considerar que em consulta à certidão carcerária do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente (e-STJ fls. 18/20), verifica-se a existência de três outros processos, um deles com condenação - roubo circunstanciado - e os demais em andamento - roubo circunstanciado e posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito. Releva ainda considerar que fora beneficiado com o livramento condicional em duas ocasiões anteriores - 29/6/2012 e 5/12/2014 -, mas, não obstante, voltou, em tese a delinquir. Ora, tais circunstâncias tornam temerário o deferimento da prisão domiciliar, reforçando os já suficientes fundamentos apontados para o indeferimento do pedido.

Diante de todo o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0235755-8

HC 416.324 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00079146120178140000 20170339931079 79146120178140000

EM MESA

JULGADO: 24/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO BANDEIRA DE MELO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LYGIA BARRETO DO AMARAL CYPRIANO E OUTRO
ADVOGADOS : LYGIA BARRETO DO AMARAL CYPRIANO - PA010318
PRISCILA HERONDINA REIS DE SOUZA - PA023608
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : ANDERSON CARLOS CAMPELO CUNHA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.